



ESTADO DE ALAGOAS

LEI n. 3033 de 27 de OUTUBRO de 19 69

Reestrutura os serviços e reorganiza o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Ô GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO ÚNICO

Do Quadro do Pessoal, do Provimento, das Disposições Gerais e Transitórias.

CAPÍTULO I

Do Quadro do Pessoal

Art. 1º - Os cargos e as funções gratificadas do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como os respectivos graus e símbolos de remuneração, são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - As tabelas de vencimentos e funções gratificadas do pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas são as contidas no Anexo III da presente Lei.

Art. 3º - Ficam classificados no grau VTC-IX, os atuais titulares efetivos dos cargos de Técnico de Administração e Estatístico.

Art. 4º - São classificados no grau VTC-VII, os atuais titulares efetivos dos cargos de Técnico de Contabilidade.

Art. 5º - Os atuais titulares efetivos dos cargos de Escriurário "A" e Datilógrafo passam a denominar-se Escriurário Datilógrafo e ficam classificados no grau VTC-III.

Art. 6º - Ficam classificados no grau VTC-IV, os atuais titulares efetivos dos cargos de Escriurário "B", que passam a denominar-se Escriurário-Datilógrafo.

Art. 7º - São classificados nos graus VTC-I, VTC-II e VTC-III, os atuais titulares efetivos dos cargos de Servçal, de Contínuo e de Porteiro, respectivamente.

Art. 8º - Os cargos de Assistente de Administração e de Arquivista Bibliotecário ficam classificados, respectivamente, nos graus VTC-VII e VTC-IV e serão extintos quando vagarem,

Art. 9º - Os atuais titulares efetivos dos cargos de Oficial de Administração passam a denominar-se Oficial Instrutivo e ficam classificados no grau VTC-VII.

Art. 10 - Ficam extintas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) Chefia de Secção de Registro de Resolução, F-4; 1 (uma) Chefia de Secção de Protocolo e Comunicações, F-6; 1 (uma) Chefia de Secção de Registro de Créditos, Despesas e Contratos, F-6; 1 (uma) Chefia de Secção de Tomada de Contas, F-6; 1 (uma) Chefia de Portaria, F-8 e 1 (uma) de Secretário da Presidência, F-6.

Art. 11 - Ficam criados e incorporados ao Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas, os seguintes cargos, de provimento efetivo, já reunidos ao Anexo I:

- 4 (quatro) Auxiliar Instrutivo, VTC-V;
- 2 (dois) Oficial Instrutivo, VTC-VIII;
- 2 (dois) Auxiliar Instrutivo, VTC-VI;
- 2 (dois) Técnicos de Administração, VTC-X;
- 6 (seis) Auxiliar de Auditoria, VTC-V;
- 3 (três) Auxiliar de Auditoria, VTC-VI;
- 6 (seis) Oficial de Auditoria, VTC-VII;
- 3 (três) Oficial de Auditoria, VTC-VIII;
- 2 (dois) Oficial de Auditoria, VTC-IX;
- 2 (dois) Técnico de Contabilidade, VTC-VIII
- 1 (um) Pagador, VTC-VI;
- 2 (dois) Taquígrafo, VTC-VI;
- 1 (um) Documentarista, VTC-V;
- 1 (um) Arquivista, VTC-IV;
- 1 (um) Almoxarife, VTC-IV;
- 2 (dois) Motorista, VTC-IV.

Art. 12 - Ficam criadas as funções gratificadas que se seguem, constantes do Anexo II:

- 8 (oito) Assistente de Ministro, FGTC-03
- 1 (um) Assistente de Auditor efetivo, FGTC-03
- 1 (um) Assistente de Diretor Geral, FGTC-02
- 1 (um) Encarregado da Biblioteca, FGTC-04
- 1 (um) Chefe da Secção do Pessoal, FGTC-04
- 1 (um) Chefe da Secção Financeira, Orçamentária, de Contabilidade e Almoxarife, FGTC-05
- 1 (um) Chefe da Secção de Divulgação, Documentação, Biblioteca e Arquivo, FGTC-04
- 1 (um) Chefe da Secção de Protocolo, FGTC-04
- 1 (um) Chefe da Secção de Controle da Despesa Empenhada e da Receita Arrecadada do Estado, FGTC-05
- 1 (um) Encarregado da Portaria, FGTC-01
- 1 (um) Chefe da Secção de Exame dos Atos de Concorrência, Contrato, Acôrdo, Convênio e Ajuste, FGTC-05

- 1 (um) Chefe da Secção de Exame dos Atos de Apo-
sentadoria, Reforma e Pensões, FGTC-05
- 1 (um) Chefe da Secção de Tomada de Contas e
Inspeções Externas, FGTC-05
- 1 (um) Chefe da Secção de Autarquias e Funda-
ções, FGTC-05.

Art. 13 . Ficam classificados no nível NE-4, de que trata a Lei nº 2.855, de 14 de agosto de 1967, os car-
gos de Adjuntos de Procurador, criados pela Lei nº 2.932, de 17 de setembro de 1968.

Art. 14 - O anexo IV da presente Lei representa a estrutura dos Grupos Ocupacionais do Pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei:

- I - Grupo Ocupacional compreende uma série de classe ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou a fins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.
- II - Série de Classes é o conjunto da mesma de nomeação de trabalhos dispostas hierarquicamente, de acordo com a soma de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.
- III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas no Regimento da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 16 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo, do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas, exige a provação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Regulamento da Secretaria determinará os cargos cujo ingresso, além do concurso público de provas, exige a apresentação de títulos ou diplomas.

§ 2º - O ingresso em caráter efetivo no Quadro do Tribunal de Contas dar-se-á na classe inicial de carreira ou na classe singular.

Art. 17 - A melhoria salarial do servidor poderá ocorrer, entre outros casos, por promoção ao grau imediatamente superior da classe, ou por acesso ao grau inicial da classe imediata, da mesma formação profissional.

§ 1º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade da classe e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 2º - O julgamento do merecimento e a apuração da antiguidade, para efeito de promoção, serão realizados na

forma que o Regulamento da Secretaria estabelecer.

§ 3º - Relativamente às vagas indicadas no Anexo I, desta Lei, o acesso ao grau inicial da classe seguinte, da mesma formação profissional, será feito por nomeação, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 4º - Quando fôr ímpar o número de vagas de classe inicial, a vaga excedente na divisão referida no parágrafo anterior, será provida por concurso público.

§ 5º - Verificando-se novas -vagas, além daquelas ora referidas no Anexo I, desta Lei, serão as mesmas preenchidas alternadamente por acesso e concurso público, nesta ordem.

§ 6º - O acesso atenderá aos critérios de merecimento e antiguidade iguais aos reservados à promoção, que serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

§ 7º - O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo IV à classe de grau mais elevado, pertencente à série de classe afins, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 8º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo.

§ 9º - O Ministro-Presidente promoverá por Ato Administrativo os meios de apurar as condições dos candidatos à nomeação por acesso nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18 - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção ou à nomeação por acesso.

Art. 19 - Independe de posse o provimento de cargos por acesso.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20 - O funcionário que, à data da publicação desta Lei, contar dois ou mais anos de serviço efetivo na Classe anterior ou naquela em que foi transformada, poderá concorrer às primeiras promoções e acessos referidos no artigo 17 desta Lei.

Art. 21 - O servidor estável por força do § 2º do artigo 152 da Constituição do Estado de Alagoas passa a integrar o Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos ao vagarem.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo será regido pela legislação estatutária do funcionário.

rio público civil do Estado e terá seus títulos expedidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 22 - Compete ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para o exercício de funções gratificadas.

Parágrafo Único - Os Assistentes de Ministros e do Auditor efetivo serão por estes indicados à Presidência, e as demais funções gratificadas pelo Diretor-Geral e Auditor, na área de sua competência.

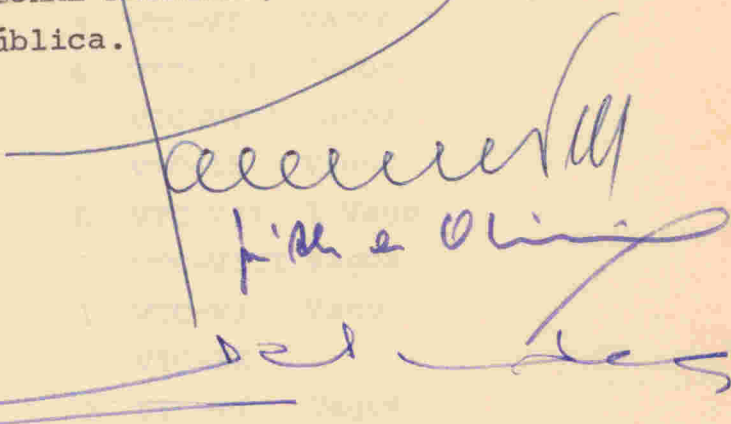
Art. 23 - O Presidente do Tribunal fará as apostilas necessárias nos títulos dos funcionários alcançados pela presente Lei.

Art. 24 - Os casos omissos serão disciplinados pela legislação pertinente ao funcionário público civil do Estado de Alagoas.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de OUTUBRO de 1969, 80ª da República.


F. M. e O. L. M.
Del. das

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Denominação	Nº	Gráu	Observação
Auditor	1	NE-5	Lei nº 2.855, de 14/9/67.
Diretor da Secretaria	1	---	Lei nº 434, de 10/08/64, extinto ao vagar
Auxiliar de Auditor	2	---	Lei nº 434, de 10/08/64
Arquivista-Bibliotecário	2	VTC-IV	Extintos ao vagarem
Assistente de Administração	1	VTC-VII	Extinto ao vagar
Auxiliar Instrutivo	4	VTC-V	Vagos
Auxiliar Instrutivo	2	VTC-VI	Vagos
Oficial Instrutivo	8	VTC-VII	1 Vago
Oficial Instrutivo	2	VTC-VIII	Vagos
Técnico de Administração	6	VTC-IX	
Técnico de Administração	2	VTC-X	Vagos
Auxiliar de Auditoria	6	VTC-V	Vagos
Auxiliar de Auditoria	3	VTC-VI	Vagos
Oficial de Auditoria	6	VTC-VII	Vagos
Oficial de Auditoria	3	VTC-VIII	Vagos
Oficial de Auditoria	2	VTC-IX	Vagos
Técnico de Contabilidade	8	VTC-VII	1 Vago
Técnico de Contabilidade	2	VTC-VIII	Vagos
Pagador	1	VTC-VI	Vago
Estatístico	2	VTC-IX	
Tabuleiro	2	VTC-VI	Vagos
Documentarista	1	VTC-V	Vago
Arquivista	1	VTC-IV	Vago
Almoxarife	1	VTC-IV	Vago
Escriturário-Datilógrafo	8	VTC-III	1 Vago
Escriturário-Datilógrafo	2	VTC-IV	Vagos
Motorista	2	VTC-IV	Vagos
Serviçal	2	VTC-I	
Contínuo	4	VTC-II	
Porteiro	2	VTC-III	

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS

Encarregado da Portaria	1	FGTC-01
Assistente do Diretor-Geral	1	FGTC-02
Assistente de Ministro	8	FGTC-03
Assistente do Auditor Efetivo	1	FGTC-03
Encarregado da Biblioteca	1	FGTC-04
Chefe da Secção de Pessoal	1	FGTC-04
Chefe da Secção de Divulgação, Documentação, Biblioteca e Arquivo	1	FGTC-04
Chefe da Secção de Protocolo	1	FGTC-04
Chefe da Secção Financeira, Orçamentária, de Contabilidade e Almoxarife	1	FGTC-05
Chefe da Secção de Contrôlo da Despesa Empenhada e da Receita Arrecadada do Estado	1	FGTC-05
Chefe da Secção de Exame dos Atos de Concorrência, Contrato, Acôrdo, Convênio e Ajuste	1	FGTC-05
Chefe da Secção de Exame dos Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensões	1	FGTC-05
Chefe da Secção de Tomada de Contas e Inspeções Externas	1	FGTC-05~
Chefe da Secção de Autarquias e Fundações	1	FGTC-05

A N E X O III DE CONTAS DO ESTADO DE

TABELAS DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA PRESENTE

LEI:

a) VENCIMENTOS

GRÂU	VALOR NCR\$
VTC-I	180,00
VTC-II	210,00
VTC-III	220,00
VTC-IV	250,00
VTC-V	260,00
VTC-VI	270,00
VTC-VII	300,00
VTC-VIII	340,00
VTC-IX	380,00
VTC-X	420,00

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS

FGTC-01	100,00
FGTC-02	150,00
FGTC-03	200,00
FGTC-04	250,00
FGTC-05	300,00

GRUPOS OCUPACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Código Série de Classes Acesso a:

GRUPO OCUPACIONAL ATC-10 -Administração Geral

ATC-X-B	Técnico de Administração	
ATC-IX-A	Técnico de Administração	
ATC-VIII-B	Oficial Instrutivo	Técnico de Administração "A"
ATC-VII-A	Oficial Instrutivo	
ATC-VI-B	Auxiliar Instrutivo	Oficial Instrutivo "A"
ATC-V-A	Auxiliar Instrutivo	
ATC-IV-B	Escriturário-Datilógrafo	Auxiliar Instrutivo "A"
ATC-III-A	Escriturário-Datilógrafo	

GRUPO OCUPACIONAL CTC-20- Contabilidade

CTC-VIII-B	Técnico de Contabilidade
CTC-VII-A	Técnico de Contabilidade

GRUPO OCUPACIONAL AFTC-30 - Auditoria Financeira

AFTC-IX-C	Oficial de Auditoria	
AFTC-VIII-B	Oficial de Auditoria	
AFTC-VII-A	Oficial de Auditoria	
AFTC-VI-B	Auxiliar de Auditoria	Oficial de Auditoria "A"
AFTC-V-A	Auxiliar de Auditoria	

GRUPO OCUPACIONAL DDTC-40 -Documentação e Divulgação

DDTC-V	Documentarista	
DDTC-IV	Arquivista	Documentarista

GRUPO OCUPACIONAL PATC-50-Portaria e Assistência

PATC-III	Porteiro	
PATC-II	Contínuo	Porteiro
PATC-I	Serviçal	Contínuo "A"

CLASSES SINGULARES

ETC-IX	Estatístico
TTC-VI	Taquígrafo
AMTC-IV	Almoxarife
TRTC-IV	Motorista
PTC-VI	Pagador

A N E X O V

QUADRO SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
ALAGOAS (Art. 21)

- 1 (um) cargo de Assistente de Plenário, Grãu VTC-VIII
2 (dois) cargos de Datilógrafo, Grãu VTC-III